



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO Nº , DE 2019

(Do Sr. DANIEL SILVEIRA)

Recorre ao Plenário, nos termos do § 2º do art. 137, do Regimento Interno, contra o despacho da Presidência que determinou a devolução do Projeto de Lei nº 727, de 2019.

Senhor Presidente:

O recorrente vem, com fundamento no § 2º do art. 137, do Regimento Interno, recorrer ao Plenário, ouvida à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, do despacho que devolveu ao autor o Projeto de Lei nº 727, de 2019, de minha autoria.

A devolução se deu com base no art. 137, § 1º, inciso II, do Regimento Interno por contrariar os artigos 1º, inciso III, e 5º caput e incisos LIV e LVII da Constituição Federal. O Recorrente pede vênia para recorrer e discordar da decisão da Excelentíssima Presidência pelos motivos que passa a expor nas razões de recurso.

Incialmente aduz V. Exa., que a proposição apresentada pelo Recorrente, teve seu seguimento indeferido por contrariar mandamento constitucional, nos termos dos artigos os artigos 1º, inciso III, e 5º caput e incisos LIV e LVII da Constituição Federal.

Entretanto, o inteiro teor do despacho de V. Exa., exalado no Of. 128/2019/SGM/P, não aponta de forma clara, objetiva e discriminada o vício constitucional no inteiro teor da preposição, ou seja, não aponta se a preposição incorreu em inconstitucionalidade material ou formal, apenas informa de forma genérica que a preposição “contraria” o mandamento constitucional, fundamentando a decisão do indeferimento em artigos isolados da Constituição Federal, sem a devida interpretação a qual espera-se no presente caso.

Em tempo, a boa técnica, a boa narrativa e principalmente a boa fundamentação legal deve ser preservada no que tange a fundamentação, para que o recorrente possa saber de fato, do que esta recorrendo e principalmente contradizer, e não apenas trabalhar suas razões de recurso em informações insuficientes, o que, por si só pode ferir o prestigiado princípio do contraditório.

O contraditório não é o “dizer” e o “contradizer” sobre matéria controvertida, não é a discussão que se trava no processo sobre a relação de direito material, não é a polêmica que se desenvolve em torno dos interesses divergentes sobre o conteúdo do ato final. Constitui-se, necessariamente, da igualdade de oportunidade no processo, é a igual oportunidade de tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei. É essa igualdade que compõe a essência do contraditório como garantia de simétrica paridade de participação no processo legislativo federal.

Diante o exposto, o Recorrente, mesmo baseado em fundamentação e interpretação restritiva de indeferimento de seguimento de preposição ressalta de forma imperiosa que a preposição apresentada não fere os mandamentos constitucionais, sendo imprescindível a revisão de indeferimento pelos fundamentos que passa a expor.

No despacho de indeferimento de seguimento de proposição, V. Exa., fundamenta sua decisão no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal alegando que o projeto de lei contraria a “dignidade da pessoa humana”, entretanto não aponta no inteiro teor do preposição apresentada pelo Recorrente a contrariedade na lei, apenas alega a inconstitucionalidade de forma genérica.

O inteiro teor da preposição não ofende o princípio da “dignidade da pessoa humana”, uma vez que a intenção da propositura preserva todos os critérios e diretrizes estabelecidas pelo Sistema Nacional de Transplante, através da Central Nacional de Transplantes (CNT), que é responsável pela articulação de ações relacionadas a transplantes de órgãos e tecidos entre os diferentes estados da federação e com os demais integrantes do Sistema Nacional de Transplantes em conformidade com a Lei 9.434/97 que regula os Transplantes de Órgãos.

Como proposto, a cessão compulsória de órgãos e tecidos, células e partes do corpo humano para transplante do qual pretende estabelecer o projeto de lei, operar-se-á a partir do momento em que for confirmada por médico a morte encefálica obedecendo aos critérios estabelecidos no DECRETO Nº 9.175, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017 com a exceção de não necessitar de consentimento expresso da família.

Importante ressaltar que, o diagnóstico de morte encefálica será confirmado com base nos critérios neurológicos definidos em resolução específica do Conselho Federal de Medicina, sendo dispensáveis os procedimentos previstos para o diagnóstico de morte encefálica quando ela decorrer de parada cardíaca irreversível, diagnosticada por critérios circulatórios. Portanto, os médicos participantes do processo de diagnóstico da morte encefálica estão especificamente capacitados.

No que se refere à preposição contrariar ainda o art. 5º caput e incisos LIV e LVII da Constituição Federal, data máxima vênia, não merece prosperar a interpretação lançada no despacho que originou o indeferimento de seguimento, uma vez que a intenção do projeto de lei não viola o direito a vida, pois, o indivíduo que vai a óbito após confronto com agentes de forças de segurança pública está em situação típica penal em conduta criminosa, assumindo por tanto o risco de perder sua vida. De igual forma, age o indivíduo em conduta criminosa colocando a liberdade do cidadão de bem em risco, bem como a segurança da coletividade e da propriedade.

Com as devidas vênias Exmo., Presidente, não cabe fundamentar o indeferimento de seguimento da preposição com a alegação de que a mesma priva o indivíduo da liberdade dos seus bens sem o devido processo legal, uma vez que, a cessão de órgãos ora objeto da preposição se dá após óbito como forma de compensação moral perante a sociedade.

A preposição apresentada não tem o condão de aplicar culpabilidade ao indivíduo, uma vez não existir devido processo legal envolvido no processo de cessão de órgãos, como prova uma simples leitura do inteiro teor da preposição, mas a verdadeira intenção do projeto apresentado é prestigiar as milhares de pessoas que esperam anos por um órgão nas filas de transplantes, mais que uma compensação moral, mas trata-se de prestigiar as políticas saúde pública.

A título de conclusão, entende-se que a interrupção da tramitação legislativa do projeto de lei em epígrafe acabará por impedir mais uma importante discussão nesta Casa sobre os graves problemas de saúde pública, em especial envolvendo o Sistema Nacional de Transplante, através da Central Nacional de Transplantes (CNT), que é responsável pela articulação de ações relacionadas a transplantes de órgãos e tecidos entre os diferentes estados da federação e com os demais integrantes do Sistema Nacional de Transplantes em conformidade com a Lei 9.434/97 que regula os Transplantes de Órgãos.

Diante do exposto, a decisão da Presidência desta Casa sobre a devolução do Projeto de Lei nº 727, de 2019, merece revisão pelo Plenário, ouvida a CCJC, para que a matéria seja devidamente recebida e passe a tramitar regularmente.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

DANIEL SILVEIRA

Deputado Federal